



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 152/2021

Belo Horizonte, 14 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 25086/2019 e Auto de Infração nº 218398/2020
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 25086/2019 e Auto de Infração nº 218398/2020, lavrados em desfavor do empreendimento PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 08/06/2021, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28063100** e o código CRC **33272725**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 32/2020

Belo Horizonte, 25 de março de 2020.

A(o) Senhor(a):

FERNANDO HENRIQUE AMADEU RODA
PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RUA JORGE GIBRAM SOBRINHO, N° 118, BAIRRO: CENTRO
CEP: 37.410-000, ITANHANDU - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

[Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 25086/2019 e Auto de Infração nº 218398/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em 08/04/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às



12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12746872** e o código CRC **AD30F33D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 12746872

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25086

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 14:30 hs Dia: 23 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Fabricação de calçados em geral. 02. Código C-09-03-2 03. Classe 5 04. Porte G
05. Processo nº. 3669/2010/2/2016 06. Órgão:===== 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 02.246.382/0001-63
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua Jorge Gibram Sobrinho 20. Nº. / KM Nº 118 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: Bairro: Centro 23. Município: Itanhandu 24. UF: MG
25. CEP: 37410-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Rua Jorge Gibram Sobrinho
02. Nº. / KM Nº 118 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bairro: Centro
05. Município Itanhandu 06. CEP: 37410-000 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | (6 dígitos) Y= | | | | (7 dígitos)
10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas pela Feam. Foi constatado o descumprimento do dispositivo legal supracitado por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM/CERH, das declarações de carga poluidora nos anos de: 2019, 2017, 2016, 2015 e 2013.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MA SP 1043868-7	Assinatura <i>Maria do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 218398 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: _____ / _____

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 25086 de 23/08/19
 Boletim de Ocorrência nº: _____ de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 21 / 02 / 2020 Hora: 14:30

Nome do Autuado/ Empreendimento: Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda.

Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____

CPF: CNPJ: 02.246.382/0001-63 Outros: _____

Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência)

Nº. / km: nº 118

Complemento: _____

Bairro/Logradouro: Centro

Município: Itanhandu

UF: MG

CEP: 37.410-000

Cx Postal: _____

Fone: () _____

E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM: WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg Grau Min Seg (6 dígitos) (7 dígitos)

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local: _____

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	112	-	-	47383/18	7772/80	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte/Classe	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
Gravíssima	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 125.266,50		
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg:	Total:		R\$ 125.266,50
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: _____ ()					
Valor total das multas: _____ ()					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de _____ ()					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: **MAJ-FEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar - BH-MG (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Maria do Carmo F. B. Souza MASP: 1043868-7 Assinatura do servidor: *Maria do Carmo F. B. Souza*
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____

Local: Belo Horizonte Dia: 21 Mês: 02 Ano: 2020 Hora: 14:30

1. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal: Artigo 83 Anexo I Código 116 Inciso - Alínea - Decreto/ano 44844/08 Lei / ano 7770/80 Resolução - DN - Port. Nº - Órgão -

4. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<u>Gravíssima</u>	<u>G</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			<u>R\$ 89.710,00</u>	<u>-</u>
ERP:			Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	<u>89.710,00</u>
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____ (_____)								
Valor total das multas: R\$: _____ (_____)								
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: _____ (_____)								

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações: _____

8. Depositário: Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____ Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____ UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

9. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal: Artigo 83 Anexo I Código 116 Inciso - Alínea - Decreto/ano 44844/08 Lei / ano 7770/80 Resolução - DN - Port. Nº - Órgão -

12. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<u>Gravíssima</u>	<u>G</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			<u>R\$ 83.074,72</u>	<u>-</u>
ERP:			Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$	<u>83.074,72</u>
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____ (_____)								
Valor total das multas: R\$: _____ (_____)								
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: _____ (_____)								

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações: _____

16. Depositário: Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____ Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____ UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

17. Assinaturas: 01. Servidor: (Nome Legível) Maria do Carmo F. B. Souza MASP: 1043868-7 Assinatura do servidor: Maria do Carmo F. B. Souza
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____



Local: <u>Belo Horizonte</u>		Dia: <u>21</u>		Mês: <u>02</u>		Ano: <u>2020</u>		Hora: <u>14:30</u>											
1. Descrição Infração: <u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.</u>																			
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.											
Planas: UTM		FUSO 22 23 24			X=			Y= (7 dígitos)											
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	-	-	<u>44844/08</u>	<u>7772/80</u>	-	-	-	-							
4. Atenuantes /Agravantes						Agravantes													
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Aumento	
 																			
5. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																			
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP																			
Infração		Porte		Penalidade				Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total							
<u>Gravíssima</u>		<u>G</u>		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				<u>R\$ 75.128,42</u>		-		-							
ERP: -		Kg de pescado: -				Valor ERP por Kg: R\$				Total: R\$ <u>75.128,42</u>									
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -																			
Valor total das multas: R\$: -																			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: -																			
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
8. Depositário																			
Nome Completo: _____										<input type="checkbox"/> CPF: _____ <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ <input type="checkbox"/> RG: _____									
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____										Nº / km: _____		Bairro / Logradouro: _____		Município: _____					
UF: _____		CEP: _____		Fone: _____		Assinatura: _____													
9. Descrição Infração																			
<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.</u>																			
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.											
Planas: UTM		FUSO 22 23 24			X=			Y= (7 dígitos)											
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão							
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	-	-	<u>44844/08</u>	<u>7772/80</u>	-	-	-	-							
12. Atenuantes /Agravantes						Agravantes													
Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alínea		Aumento	
 																			
13. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica																			
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP																			
Infração		Porte		Penalidade				Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução		Valor Total							
<u>Gravíssima</u>		<u>G</u>		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				<u>R\$ 69.022,46</u>		-		-							
ERP: -		Kg de pescado: -				Valor ERP por Kg: R\$				Total: R\$ <u>69.022,46</u>									
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: -																			
Valor total das multas: R\$: <u>442.202,54</u> (<u>quatrocentos e quarenta e dois mil duzentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos e 11</u>)																			
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: -																			
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações																			
16. Depositário																			
Nome Completo: _____										<input type="checkbox"/> CPF: _____ <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ <input type="checkbox"/> RG: _____									
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____										Nº / km: _____		Bairro / Logradouro: _____		Município: _____					
UF: _____		CEP: _____		Fone: _____		Assinatura: _____													
17. Assinaturas																			
01. Servidor: (Nome Legível)					MASP:					Assinatura do servidor:									
<u>Maria do Carmo F. B. Souza</u>					<u>1043868-7</u>					<u>Mª do Carmo F B Souza</u>									
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:					Assinatura do Autuado/Representante Legal:									



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2024.

ANÁLISE DE MÉRITO N. 295/2024

1 CABEÇALHO

1.1 Número do Auto de Infração	218398/2020
1.2 Número do Processo	726089/21
1.3 Nome/Razão Social	Palmilhado Boots Industria e Comercio Ltda

2 RESUMO DA AUTUAÇÃO

2.1 Data da Lavratura	21/02/2020
2.3 Infrações (anexo, código, decreto, lei) e (descrição/fato constitutivo da infração)	
Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega, no prazo determinado, das Declarações de Carga Poluidora referente aos anos 2013 (ano base 2012), 2015 (ano base 2014), 2016 (ano base 2015), 2017 (ano base 2016) e 2019 (ano base 2018).	

3 RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

3.1 Data da Cientificação	24/05/2021
3.2 Data do Protocolo	14/06/2021
3.3 Tempestividade	Tempestiva

EMENTA:

MEIO AMBIENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO. CONVERSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. Defesa apresentada contra auto de infração por ausência de declaração de carga poluidora. Reconhecida a decadência para as infrações de 2013 a 2017. A ausência de dano ambiental não exime a empresa da responsabilidade. Impossibilidade de conversão da multa em advertência e de sua reversão em investimentos. **Parecer pelo reconhecimento parcial da decadência e pela manutenção da multa referente à infração de 2019.**

RELATÓRIO

A Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda foi autuada por não apresentar as declarações de carga poluidora dos anos de 2013, 2015, 2016, 2017 e 2019, conforme exigido pela Deliberação Normativa

Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008, o que resultou na aplicação de multas que totalizam R\$ 442.202,54 (quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Em sua defesa, a empresa alega que o descumprimento da obrigação ocorreu por equívoco na interpretação da legislação, sem causar dano ou prejuízo ao meio ambiente. Requer a suspensão da exigibilidade das multas, a reconsideração e reclassificação da infração de 2013, a redução das multas dos anos de 2015, 2016 e 2017, e a nulidade da infração de 2019, ou a limitação da multa ao máximo legal para infrações leves. Em todos os casos, solicita a reversão do valor das multas em investimentos em áreas verdes no município de Itanhandu/MG.

Pois bem. É o relatório.

FUNDAMENTOS

O art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabeleceu os requisitos fundamentais do Auto de Infração, os quais foram plenamente observados no caso em questão.

O valor da multa, no valor de R\$ 442.202,54 (quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), calculado com base no porte grande do empreendimento e na natureza gravíssima da infração, mostra-se adequado e deve ser mantido, com a devida atualização.

Da Decadência:

Quanto à obrigação para os anos de 2013 a 2017, sugerimos a incidência sobre o Auto de Infração do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental sobre a infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pela autuada, de tal modo que apenas subsistirá a última infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pela não entrega da declaração de carga poluidora de 2019, cuja penalidade é uma multa simples no valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos). Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pelo qual deverá ser imposta uma multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em uma única ação fiscalizatória.

Da Inexistência de Equívoco na Interpretação da Legislação:

A alegação de equívoco na interpretação da legislação não merece prosperar. O desconhecimento da lei não exime a empresa de sua responsabilidade, conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). O art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 é claro ao determinar a obrigatoriedade da declaração da carga poluidora, sendo dever da empresa conhecer e cumprir a legislação ambiental pertinente à sua atividade, independentemente de qualquer alegação de equívoco na interpretação.

Da Irrelevância da Ausência de Dano Ambiental:

A inexistência de dano ambiental comprovado não exime a empresa da responsabilidade administrativa. A infração em tela configura-se como formal, ou seja, independe da ocorrência de dano ambiental para sua caracterização. O descumprimento da obrigação legal de declarar a carga poluidora, por si só, já configura a infração administrativa, sujeitando a empresa às sanções previstas em lei.

Ademais, a falta de apresentação da Declaração de Carga Poluidora, ou sua apresentação de forma incompleta, impede a Administração Pública de exercer o controle e o monitoramento das atividades potencialmente poluidoras, o que pode resultar em danos ao meio ambiente.

Da Impossibilidade de Suspensão da Exigibilidade das Multas:

Inicialmente, é preciso ressaltar que a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, estabelece, em seu art. 57, que “salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”.

Além disso, de forma específica para os processos administrativos no âmbito da fiscalização ambiental estadual, prevê o artigo 70 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que “a interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo”.

Da Inviabilidade de Reconsideração e Reclassificação da Infração:

O artigo 75 do Decreto nº 47.383/2018 estabelece que “a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves”.

No caso, a infração cometida é classificada como gravíssima, o que torna incabível a conversão solicitada pela empresa.

Da Inviabilidade da Reversão das Multas em Investimentos em Áreas Verdes:

O Decreto Estadual nº 47.772/2019 criou o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, que visa a converter os valores devidos a título de multas simples aplicadas em Autos de Infração em financiamento de projetos ambientais.

De acordo com esta norma, contudo, o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais somente se aplica aos autos de infração lavrados após a entrada em vigor do decreto (art. 14), e o procedimento, a área de abrangência e as infrações passíveis serão definidas em ato conjunto dos órgãos e instituições partícipes. Em razão de o auto de infração ter sido lavrado em 21/02/2020, ele não faz jus ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Sugerimos o **não** acolhimento dos argumentos da parte autuada, devido à insuficiência de fundamentos fáticos e jurídicos que sustentem as alegações da defesa, e considerando que o Auto de Infração está alinhado aos requisitos formais exigidos.

Recomendamos a manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 125.266,50 (*cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos*), devidamente atualizada com juros e correção monetária, conforme orientações da Nota Jurídica nº 4.292/2015 da Advocacia Geral do Estado e do Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recomendamos também a notificação da parte autuada para, diante do indeferimento do seu pleito, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou proceder ao pagamento do valor da multa, já atualizado, para evitar o encaminhamento do processo administrativo para inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Kelly Fernanda Moreira Teribele

Gestora Ambiental Jurídico – MASP 1.364.090-9



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Fernanda Moreira Santos, Servidora Pública**, em 17/10/2024, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **99744526** e o código CRC **71657309**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003345/2022-63

SEI nº 99744526



Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. ./2024

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2024.

DECISÃO

1.1 Número do Auto de Infração	218398/2020
1.2 Número do Processo	726089/21
1.3 Nome/Razão Social	Palmilhado Boots Industria e Comercio Ltda

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e da análise jurídica, decide **manter** a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora de 2019, com multa aplicada no valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada com juros e correção monetária, conforme orientações da Nota Jurídica nº 4.292/2015 da Advocacia Geral do Estado e do Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com base no artigo 112, anexo I, código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Em seguida, observem-se os trâmites processuais.

Rodrigo Gonçalves Franco

PRESIDENTE

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 22/10/2024, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99744594** e o código CRC **D84B86C5**.

ILUSTRÍSSIMA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA
AMBIENTAL - COPAM

Auto de infração nº 218398/20

Notificação FEAM/NAI nº. 42/2025

Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

Análise de mérito nº 295/2024

PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.246.382/0001-63, com sede na Rua Jorge Gibram Sobrinho, nº 118, Centro, Itanhandu/MG, CEP: 37464, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 66 do Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, em face da ANÁLISE DE MÉRITO N. 295/2024 proferida pelo Núcleo de Auto de Infração, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. Cabimento e tempestividade

O presente recurso administrativo é interposto com fundamento no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que regula o procedimento recursal no âmbito da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, sendo cabível contra a decisão que manteve a penalidade imposta no Auto de Infração nº 213893/2020, conforme notificação constante do Ofício FEAM/NAI nº 42/2025.

Nos termos do referido artigo, o prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão administrativa. Conforme comprovado por

meio de rastreamento dos Correios, a notificação foi entregue em 23 de abril de 2025, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, protocolado dentro do prazo legal.

Estão igualmente preenchidos os requisitos de admissibilidade, notadamente a legitimidade da parte recorrente, o interesse recursal e a regularidade formal quanto à representação e à formulação do pedido, conforme exigido pelos incisos I a VI do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Dessa forma, requer-se o recebimento e regular processamento do presente recurso, para que seja conhecido e, ao final, provido.

2. Do recolhimento da taxa de expediente

Nos termos do Decreto Estadual nº 38.886, de 1997, que aprova o Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, é devido o recolhimento de taxa de expediente para análise de recurso interposto em procedimento administrativo ambiental, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs. Tal obrigação está expressamente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do referido regulamento, cuja redação exige o recolhimento de 79 UFEMGs por processo.

Considerando que o valor da UFEMG para o exercício de 2025 foi fixado pela Resolução SEF-MG nº 5.850, de 28 de novembro de 2024, em R\$ 5,5310 (cinco reais e cinquenta e três centavos), a taxa de expediente devida para fins de admissibilidade do presente recurso corresponde ao montante de R\$ 436,95 (quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Anexa-se, portanto, a esta peça recursal:

- (i) cópia do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, emitido com a devida identificação do Processo COPAM/PA nº 726089/21; e
- (ii) comprovante de seu recolhimento integral, nos moldes exigidos pelo art. 66, inciso VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Dessa forma, encontram-se satisfeitos os requisitos formais para a regular admissibilidade do recurso, inclusive no que se refere ao recolhimento da taxa de expediente, razão pela qual requer-se seu processamento.

3. Síntese da demanda

a. Do auto de infração

A empresa Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda. foi autuada por meio do Auto de Infração nº 218398/2020, lavrado em 21/02/2020, pela não entrega das Declarações de Carga Poluidora (DCP) referentes aos anos base 2012, 2014, 2015, 2016 e 2018 (infração formal identificada nos anos de 2013, 2015, 2016, 2017 e 2019, respectivamente), em descumprimento ao art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

As infrações foram qualificadas como gravíssimas, e resultaram na aplicação de cinco multas simples, totalizando o valor de R\$ 442.202,54. As sanções foram atribuídas com base no art. 112, anexo I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

b. Da defesa administrativa

Em defesa administrativa, a recorrente argumentou que o suposto descumprimento resultou de equívoco interpretativo, por entender que, por estar classificada como classe 5, a entrega das DCPs deveria ocorrer bienalmente, e não anualmente. A interpretação adotada se baseava na vigência da DN nº 74/2004, que então orientava os procedimentos de licenciamento.

A defesa destacou que não houve dolo, má-fé ou qualquer dano ambiental decorrente da omissão, tratando-se de falha formal em obrigação acessória. Ressaltou que foram entregues as declarações dos anos base 2013, 2015 e 2018 e, especialmente, que a declaração relativa ao ano base 2015 foi devidamente protocolada em 2016, por meio de envio eletrônico, conforme comprovação documental anexada.

Apontou-se, ainda, que em 2018, no curso do processo de renovação da Licença de Operação, o empreendimento foi reclassificado para classe 2, nos termos da DN COPAM nº 217/2017. A nova classificação o isentaria da obrigação de apresentar a DCP relativa ao ano base 2018, conforme o §3º do art. 39 da DN nº 01/2008.

A recorrida requereu o reconhecimento da decadência das penalidades relativas aos exercícios de 2013 a 2017, bem como a reclassificação da infração de 2019 como leve. Subsidiariamente, pleiteou a redução das multas em 50%, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eventualidade, ou, alternativamente, a conversão dos valores em investimentos ambientais no município de Itanhandu/MG.

c. Da decisão recorrida

A decisão administrativa de mérito foi proferida em 17 de outubro de 2024 pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM. No julgamento, a autoridade julgadora reconheceu, com base em entendimento da Advocacia-Geral do Estado, a incidência da decadência em relação às infrações dos anos de 2013 a 2017, propondo, por consequência, a aplicação de apenas uma penalidade, relativa ao não envio da Declaração de Carga Poluidora (DCP) do ano base 2018, no valor de R\$ 125.266,50, acrescido de juros e correção monetária.

Contudo, a decisão não enfrentou diversos pontos essenciais da defesa, limitando-se a rejeitar genericamente os pedidos apresentados. Em especial:

- a. Não houve qualquer análise sobre a reclassificação do empreendimento para classe 2, formalizada por meio de Licença Ambiental Simplificada (LAS) em abril de 2018, fato que, nos termos do §3º do art. 39 da DN COPAM/CERH nº 01/2008, eximiria a Recorrente da obrigação de apresentar a DCP em 2019. Esse elemento, embora central, sequer foi mencionado na decisão.
- b. A defesa documentalmente comprovada da entrega tempestiva da DCP referente ao ano base de 2015 foi completamente desconsiderada, sem análise do protocolo oficial, dos e-mails trocados com a FEAM ou da orientação institucional vigente à época, configurando omissão sobre fato apto a afastar a infração.
- c. O argumento da prescrição da penalidade relativa ao ano base de 2012 foi ignorado, sem qualquer manifestação específica da autoridade julgadora, não obstante os elementos jurídicos e cronológicos que comprovam o transcurso do prazo legal.
- d. Foi afastada, de maneira sumária, a possibilidade de aplicação do Decreto Estadual nº 47.772/2019, sem ponderação sobre a natureza benéfica da norma e sua aplicabilidade retroativa em consonância com os princípios do direito administrativo sancionador.
- e. Os pedidos subsidiários de reclassificação da infração como leve e de conversão da penalidade em advertência ou investimento ambiental foram rejeitados com base apenas na gravidade formal da infração e no porte do empreendimento, desconsiderando o histórico de regularidade, a ausência de dolo e de dano ambiental, e o evidente equívoco material de interpretação normativa.

Dessa forma, embora tenha havido redução no valor da sanção originalmente imputada, a decisão incorreu em omissões significativas quanto à análise da defesa apresentada, comprometendo sua integridade e motivação, e resultando na manutenção indevida de penalidade incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da verdade material.

4. Questão prejudicial de mérito – Prescrição

Preliminarmente, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto às infrações imputadas à Recorrente em razão da alegada não entrega da declaração de carga poluidora referente aos anos base de 2012.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, que regula o prazo prescricional da ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder de polícia:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

Embora a norma se refira expressamente à esfera federal, sua aplicação é subsidiária, diante da ausência de legislação estadual específica que discipline a prescrição no âmbito do processo sancionador ambiental.

No caso em apreço, a infração relativa ao ano base de 2012 refere-se à obrigação de entrega da declaração de carga poluidora até 31 de março de 2013, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

O Auto de Infração nº 218398/2020, todavia, somente foi lavrado em 21 de fevereiro de 2020, quando já haviam se esgotado os prazos quinquenais previstos em lei, sem

que se tenha comprovado a ocorrência de qualquer ato interruptivo válido no curso desse lapso temporal.

Assim, é forçoso reconhecer que, no momento da autuação, já havia operado-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, razão pela qual se revela manifestamente nula a imposição das penalidades impostas pelas supostas infrações dos anos base de 2012.

Requer-se, portanto, o acolhimento da prejudicial de mérito, com o consequente reconhecimento da prescrição da ação administrativa punitiva, e a anulação das multas respectivas, no valor de R\$ 69.022,46 – infração do ano de 2013, referente ao ano base de 2012.

5. Razões de mérito para reforma da decisão recorrida

a. Da reclassificação do empreendimento para classe 2 e da dispensa legal da declaração de carga poluidora referente ao ano base 2018

A decisão recorrida manteve a penalidade imposta em razão da suposta não entrega da Declaração de Carga Poluidora referente ao ano base de 2018, lavrando-se o respectivo Auto de Infração em 21 de fevereiro de 2020. Contudo, deixou de considerar e não enfrentou expressamente elemento fático e jurídico de alta relevância: a reclassificação do empreendimento da Recorrente para classe 2, com efeitos sobre a obrigatoriedade da entrega da referida declaração.

Com efeito, no ano de 2016, durante o processo de renovação da Licença de Operação Corretiva anteriormente vigente, foi iniciado o trâmite de readequação do licenciamento com base na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que revogou expressamente a DN nº 74/2004. Nos termos da nova normatização, houve reclassificação formal do empreendimento para classe 2, o que se deu por força da alteração nos critérios objetivos para classificação ambiental.

Concluído o processo, foi concedida à Recorrente, em 13 de abril de 2018, nova Licença Ambiental Simplificada – LAS, formalizando sua nova classificação. A partir de então, a empresa passou a integrar o rol de empreendimentos sujeitos à dispensa da entrega anual da DCP, conforme expressa previsão do §3º do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, que assim dispõe:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

(...)

§ 3o As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput.

Ocorre que, em 2019, ao tratar do envio da declaração referente ao ano base de 2018, o empreendimento já se encontrava formalmente classificado como classe 2, com licenciamento atualizado e válido. Logo, não havia mais obrigação legal de envio da declaração de carga poluidora, sendo materialmente inexistente a infração que fundamentou a autuação.

A ausência de análise específica deste ponto pela decisão recorrida configura grave omissão, com reflexo direto na legalidade da penalidade aplicada. A infração simplesmente não existiu, por ausência de tipicidade formal e material, uma vez que a obrigação legal deixou de incidir sobre a Recorrente após a reclassificação de risco ambiental do seu empreendimento.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da nulidade da infração atribuída ao ano base de 2018, bem como da penalidade de multa no valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), por ausência de infração administrativa.

b. Da entrega da declaração de carga poluidora referente ao ano base 2015 e da omissão na decisão recorrida

A defesa administrativa apresentada pela ora Recorrente destacou, de forma clara e documentada, que a declaração de carga poluidora referente ao ano base 2015 foi devidamente entregue no exercício de 2016, em conformidade com as orientações da própria Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

À época, diante da instabilidade do sistema SISEMANET, a FEAM emitiu orientação formal para que as declarações fossem enviadas por correio eletrônico, conforme comunicado expedido em 23 de março de 2016. Atendendo à solicitação institucional, a empresa encaminhou a declaração por e-mail no dia 30 de março de 2016, antes do encerramento do prazo legal, tendo inclusive recebido confirmação de recebimento por parte da servidora responsável da Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração.

Posteriormente, em 13 de maio de 2016, foi inclusive gerado o protocolo nº RI0057252015, intitulado “Recibo de Auto Declaração do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais”, com expressa referência ao ano base 2015, e data de entrega em 30 de março de 2016. Tal documento, de caráter oficial, comprova não apenas o envio tempestivo, mas também o processamento da informação pelos sistemas da Administração Pública:

<p>Número de Protocolo Gerado: RI0057252015</p>
<p>RECIBO DE AUTO DECLARAÇÃO DO INVENTÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS</p> <p>O INVENTÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS DO EMPREENDIMENTO PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; CNPJ 02.246.382/0001-63; TENDO COMO ANO BASE 2015. ENTREGUE POR E-MAIL NA DATA DE 30/03/2016.</p> <p>BELO HORIZONTE, 03 de Maio de 2016.</p>

Não obstante a robustez dessa prova, a decisão recorrida não realizou qualquer apreciação específica sobre o fato, limitando-se a manter a penalidade imposta sem sequer mencionar o documento de protocolo, tampouco o histórico de comunicação com a própria FEAM.

A omissão em questão viola os princípios da motivação e da verdade material, uma vez que o elemento apresentado pela Recorrente é apto a afastar integralmente a infração imputada, tornando descabida a penalidade de multa simples no valor de R\$ 83.074,72 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Reitera-se, portanto, o argumento apresentado em sede de defesa: a entrega da declaração referente ao ano base 2015 foi efetivada dentro do prazo legal, conforme solicitado pela própria autoridade ambiental, de modo que a penalidade correspondente deve ser integralmente afastada por ausência de infração.

c. Da aplicabilidade do programa estadual de conversão de multas ambientais (Decreto Estadual Nº 47.772/2019)

A decisão recorrida afastou, de forma categórica, a possibilidade de conversão das penalidades pecuniárias em investimentos ambientais com base no Decreto Estadual nº 47.772/2019, sob o argumento de que tal diploma só se aplica a autos de infração lavrados após sua entrada em vigor, nos termos do seu art. 14. Contudo, tal interpretação ignora princípios estruturantes do direito administrativo sancionador, em especial **a retroatividade da norma mais benéfica**.

É certo que o direito administrativo sancionador se submete a balizas constitucionais que visam preservar a proporcionalidade, a justiça e a função pedagógica da sanção. Assim, normas posteriores que prevejam formas alternativas de cumprimento de penalidade, mais vantajosas ao administrado, devem retroagir para alcançar situações

pretéritas ainda pendentes de julgamento definitivo ou de cumprimento integral, como é o caso dos autos em tela.

Ainda que o Decreto nº 47.772/2019 tenha estabelecido como marco inicial sua data de vigência, a interpretação sistemática, à luz dos princípios da legalidade substancial, da individualização da sanção e da eficiência administrativa, conduz à sua aplicabilidade aos autos de infração lavrados anteriormente, desde que não definitivamente julgados ou quitados. Trata-se de reconhecer que o exercício do poder de polícia deve estar orientado não apenas pela repressão, mas pela indução de comportamentos ambientalmente responsáveis, inclusive por meio da conversão de penalidades em medidas compensatórias e de efetivo valor ambiental.

Ademais, a finalidade do programa é clara: incentivar a recomposição e preservação do meio ambiente por meio de projetos concretos e não meramente arrecadatórios. Impedir sua aplicação a casos ainda pendentes, como o presente, seria dar primazia à formalidade do tempo de lavratura do auto, em detrimento da função ecológica da sanção e da eficácia ambiental da norma.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da possibilidade de aplicação do Decreto Estadual nº 47.772/2019 ao presente caso, com o conseqüente deferimento da conversão da multa em investimento ambiental, conforme disciplinado em ato normativo superveniente. Alternativamente, e em respeito ao princípio da eventualidade, pugna-se pela análise da possibilidade de adoção do Decreto nº 48.994/2025 (PECMA), que ampliou os mecanismos de conversão e transação de penalidades administrativas ambientais no âmbito do Estado de Minas Gerais.

d. Do evidente equívoco material e da necessária reclassificação da infração

A decisão recorrida afastou de forma peremptória a alegação de equívoco na interpretação da legislação, invocando o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), segundo o qual o desconhecimento da lei não isenta seu cumprimento. No entanto, a fundamentação apresentada ignora o contexto fático e comportamental da empresa autuada, bem como a natureza da infração apurada, o que compromete a adequada individualização da sanção.

É imperioso destacar que a Recorrente, ao longo dos anos, vinha cumprindo regularmente sua obrigação de declarar a carga poluidora, tendo apresentado as declarações nos anos de 2014, 2016 e 2018, relativas aos anos base de 2013, 2015 e 2017. A conduta revela, de forma inequívoca, o intento de cumprir a legislação ambiental, ainda que, por mero equívoco material, tenha deixado de realizar o envio anualmente, conforme interpretação equivocada acerca da periodicidade exigida para empreendimentos da classe 5.

Tal circunstância comprova que não se está diante de inadimplemento deliberado ou doloso, mas de erro técnico justificável, o que deve ser sopesado à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da justiça administrativa. A boa-fé da empresa é manifesta, e sua atuação regular ao longo dos anos demonstra inequívoco compromisso com o cumprimento das normas ambientais.

Além disso, não há nos autos qualquer elemento que indique efetivo prejuízo ao meio ambiente ou à coletividade, tampouco omissão intencional de informações com vistas a ocultar dados relevantes para o controle ambiental. A ausência de dano concreto ou risco significativo à saúde pública ou ao equilíbrio ecológico reforça a conclusão de que se trata de infração de natureza meramente formal.

Diante disso, pugna-se pela reclassificação da conduta como infração de natureza leve, nos termos do art. 112 e do Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com a consequente aplicação da penalidade de advertência, nos moldes do art. 75 do mesmo diploma, por se tratar de conduta sem reiteração específica, de baixo potencial ofensivo e com evidente ausência de dolo.

e. Da dosimetria da penalidade e da necessária readequação à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Ainda que não se acolham os pedidos de reclassificação da infração como leve e de conversão da penalidade em advertência, é indispensável ponderar a inadequação do valor da multa mantida pela decisão recorrida. Conforme registrado, foi recomendada a manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 125.266,50 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária.

Trata-se de sanção pecuniária de elevada monta, especialmente quando se considera que a infração em questão decorreu de **mero equívoco material**, já que a Recorrente vinha entregando as declarações de carga poluidora de forma periódica e sistemática, com base em interpretação então razoável acerca da periodicidade aplicável à sua classe de licenciamento. A entrega das declarações nos anos base de 2013, 2015 e 2017 demonstra um comportamento diligente e de boa-fé, voltado ao cumprimento da norma ambiental.

Além disso, não houve qualquer demonstração de **dano ambiental efetivo**, tampouco de conduta dolosa ou reiterada. O auto de infração refere-se à supressão pontual de uma obrigação acessória, sem prejuízo à coletividade ou ao meio ambiente, o que evidencia o caráter **meramente formal** da infração e, portanto, impõe moderação na fixação da sanção.

A penalidade imposta ignora os princípios da **proporcionalidade e da razoabilidade**, que devem reger o exercício do poder de policiado Estado. Esses princípios exigem que a sanção reflita a gravidade real do comportamento, sua repercussão social e ambiental, e o histórico da recorrente

Ademais, o art. 49, § 2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 expressamente admite a redução da multa em até 50% quando o atuado demonstra medidas efetivas de caráter ambiental, como ocorre no presente caso:

Art. 49, § 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Embora não tenha havido termo de ajustamento formal, a conduta ambiental da Recorrente revela exatamente os elementos valorizados pela norma: proatividade, boa-fé, regularidade ambiental e ausência de risco ou degradação. Diante disso, a redução proporcional da sanção é medida que se impõe, a fim de evitar descompasso entre a infração e sua consequência jurídica.

Assim, requer-se, como medida mais apropriada, a readequação do valor da multa mantida, com base no art. 49, § 2º, do Decreto nº 44.844/2008, mediante redução proporcional de até 50%, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da sanção ambiental.

6. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, requer o recorrente:

- a. Seja acolhida a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à infração referente ao ano base de 2012, com fundamento no art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável subsidiariamente, declarando-se extinta a punibilidade administrativa e anulando-se, por conseguinte, a multa correspondente, no valor de R\$ 69.022,46.
- b. Seja reconhecida a nulidade da penalidade imposta em razão da inexistência de obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora a partir da reclassificação do empreendimento para classe 2, nos termos do art. 39, §3º, da DN COPAM/CERH nº 01/2008, com a consequente anulação da multa de R\$ 125.266,50.
- c. Seja reconhecido o efetivo cumprimento da obrigação ambiental relativa ao ano base de 2015, conforme documentação protocolada e validada pela própria Administração, com a consequente anulação da multa de R\$ 83.074,72, ante a ausência de infração.
- d. Seja reconhecida a aplicabilidade do Decreto Estadual nº 47.772/2019 ao presente caso, em virtude da retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo sancionador, deferindo-se o pleito de conversão das penalidades pecuniárias em investimentos ambientais. Alternativamente, requer-se a análise da viabilidade de aplicação do Decreto nº 48.994/2025 (PECMA), nos termos do princípio da eventualidade.
- e. Requer-se a reclassificação das condutas imputadas à Recorrente como infrações de natureza leve, nos moldes do art. 112 e do Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com a consequente substituição das multas aplicadas por penalidade de advertência, diante do evidente equívoco

material, da ausência de dolo, da inexistência de dano e da conduta colaborativa e ambientalmente responsável da empresa.

f. Subsidiariamente, não sendo acolhidos os pedidos anteriores, requer-se a reavaliação da dosimetria das penalidades pecuniárias aplicadas, com a redução proporcional dos seus valores em até 50%, nos termos do art. 49, §2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, como forma de assegurar a conformidade das sanções aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, considerando a conduta proba da Recorrente e a ausência de prejuízo ambiental.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de maio de 2025.

RAFAEL RAMOS ABRAHÃO
OAB/MG 151.701



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Resíduos

Memorando.SEMAD/SURES.nº 103/2025

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025.

Para: Anderson do Carmo Diniz

Subsecretário de Saneamento - SUSAN

Assunto: Manifestação técnica AI 218398/2020 - DCP - PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Itanhandu (CNPJ 02.246.382/0001-63)

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003345/2022-63].

Prezado Subsecretário,

Em face do Despacho nº 348/2025/SEMAD/SUSAN e em resposta ao NAI/Feam, esclarecemos que foi percebido por esta área técnica que ocorreu o reenquadramento da empresa em decorrência da Deliberação Normativa do Copam 217/2017, cujo efeito fez com que o empreendimento atuado mudasse de classe 5 para classe 2, em termos de porte e de potencial poluidor. Tal reenquadramento pode ser observado no Certificado de licença anexo, de abril/2018.

Assim, referente ao AI 218398/2020 - DCP lavrado em desfavor de PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Itanhandu, somos pelo cancelamento da autuação relativa ao ano de 2019, lembrando que a empresa também deixou de apresentar DCP quando era classe 5 nos anos de 2013, 2015, 2016 e 2017. Todavia, as infrações cometidas no decorrer deste período foram descaracterizadas em função de decisão da AGE que entendeu tratar-se de infração continuada, embora com obrigação anual ou bienal.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Superintendente de Resíduos



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Superintendente**, em 08/08/2025, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **116442400** e o código CRC **EB7826CD**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003345/2022-63

SEI nº 116442400



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2026.

Formulário nº .25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0003345/2022-63

AUTUADO: PALMILHADOS BOOTS IND. E COM. LTDA.

PROCESSO: 726089/2021

REFERÊNCIA: RECURSO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218398/2020

ANÁLISE nº 248/2025

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referida foi autuada como incurso no artigo 112, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018, pela prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA DO COPAM-CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2019, ANO BASE 2018.

Por descumprimento do art. 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008:

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA DO COPAM-CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016.

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA DO COPAM-CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015.

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA DO COPAM-CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014.

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA DO COPAM-CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012.

A autuada apresentou defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção somente da infração pela entrega incompleta da DCP de 2019, ano base 2018, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 e nas disposições do Parecer AGE nº 16.519/2022 e das Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Regularmente notificada em 23/04/2025 da decisão, apresentou Recurso tempestivo em 23/05/2025, por meio do qual alegou, em suma, que:

- deveria ter sido reconhecida a prescrição intercorrente, com fundamento na Lei Federal nº 9.873/99, para a infração do ano de 2013;
- em 2019 o empreendimento já estava enquadrado na classe 2, ou seja, não haveria obrigação da entrega da DCP em 2019;
- entregou a declaração do ano base 2015, no prazo legal;
- deveria ser aplicado o PECMA, com a adoção do Decreto nº 48.994/2005;
- a infração deveria ser reclassificada como leve, com aplicação da penalidade de advertência;
- o valor da multa deveria ser readequado, com base no art. 49, §2º, do Dec. 44844/2008, mediante redução proporcional de até 50%, em respeito à razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da sanção ambiental.

Requeru que seja acolhida a preliminar de prescrição da pretensão punitiva do ano base 2012; seja reconhecida nulidade da penalidade por inexistência de obrigação legal de entrega da DCP a partir da reclassificação do empreendimento para classe 2, com anulação da multa; seja reconhecido o efetivo cumprimento da obrigação ambiental do ano base 2015, com a anulação da multa relativa; seja reconhecida aplicabilidade do Dec. Nº 47.772/2019 e, alternativamente, a aplicação do Decreto nº 48.994/2025; sejam reclassificadas as condutas como infrações de natureza leve, substituindo-se as multas aplicadas por advertência e, subsidiariamente, seja reavaliada a dosimetria das penalidades aplicadas, com redução de até 50%, nos termos do art. 49, §2º, do Dec. 48.444/2008.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O fundamento apresentado pela Recorrente de ausência de obrigação de entregar a DCP do ano 2019 por reclassificação no licenciamento é apto a descaracterizar a infração praticada. Todavia, deverá ser revisada a decisão proferida, nos termos a seguir.

Dentre as alegações apresentadas, aquela em que a Recorrente argumenta não estar obrigada a entregar a DCP 2019, ano base 2018, deverá ser acatada.

Foram os autos encaminhados para esclarecimentos à área técnica, que emitiu manifestação técnica por meio do Memorando.SEMAD/SURES nº 103/2025, 2090.01.0003345/2022-63, segundo o qual foi confirmado o argumento da Recorrente, nos seguintes termos:

Em face do Despacho nº 348/2025/SEMAD/SUSAN e em resposta ao NAI/Feam, esclarecemos que foi percebido por esta área técnica que ocorreu o reenquadramento da empresa em decorrência da Deliberação Normativa do Copam 217/2017, cujo efeito fez com que o empreendimento autuado mudasse de classe 5 para classe 2, em termos de porte e de potencial poluidor. Tal reenquadramento pode ser observado no Certificado de licença anexo, de abril/2018.

Assim, referente ao AI 218398/2020 - DCP lavrado em desfavor de PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Itanhandu, **somos pelo cancelamento da autuação relativa ao ano de 2019**, lembrando que a empresa também deixou de apresentar DCP quando era classe 5 nos anos de 2013, 2015, 2016 e 2017. Todavia, as infrações cometidas no decorrer deste período foram descaracterizadas em função de decisão da AGE que entendeu tratar-se de infração continuada, embora com obrigação anual ou bienal.

Diante de tais confirmações, a recomendação é de que seja deferido o Recurso para cancelar a infração prevista no art. 112, cód. 112, do Decreto nº 44.844/2008, já que o empreendimento estava dispensado de entregá-la, conforme preceitua a Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, em seu art. 39:

Art.39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput."

Realço que as infrações dos anos anteriores a 2019 foram todas canceladas, em razão da decadência e por terem sido consideradas infrações continuadas, na forma das disposições do Parecer AGE nº 16.519/2022 e das Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

No entanto, por ter sido anteriormente mantida a última infração continuada, do código 112, referente à entrega de 2019, que agora será cancelada em virtude do reenquadramento do empreendimento na classe 2, é forçoso reconhecer que a última infração continuada passou a ser a relativa a 2017.

Desta forma, considerando-se que em 2017 a empresa estava enquadrada na classe 5 e não procedeu à entrega da DCP, a recomendação é de que seja revisada a decisão de 1ª instância para **cancelar** a infração do art. 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 (ante o reenquadramento na Classe 2, dispensada da entrega da DCP) e **manter** a infração do art. 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 pela não entrega da DCP de 2017, ano base 2016 (empreendimento enquadrado na Classe 5 e última das infrações continuadas, considerando-se o cancelamento da infração de 2019).

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **deferimento parcial do recurso para cancelar a infração do art. 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 pela não entrega da DCP 2019, ano base 2018.**

Recomenda-se, na sequência, que seja revisada a decisão de 1ª instância para **manter a infração pela não entrega da DCP 2017, ano base 2016, que passou a ser a última das infrações continuadas após o cancelamento da infração de 2019**, com fundamento no art. 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e considerando-se o Parecer AGE nº 16.519/2022 e as Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022, bem como o Poder dever da Administração de anular atos ilegais, consagrado na Súmula 473, do STJ.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental - MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 06/01/2026, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **130600448** e o código CRC **01E13E7C**.